

PARECER Nº 1191/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 547/10.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Goulart, que dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de veículos automotores inservíveis.

De acordo com a propositura, o Poder Público municipal fica obrigado a elaborar e executar Plano Municipal de Reciclagem de Veículos Automotores, cuja gestão ficará a cargo dos agentes econômicos em cooperação com a Administração Pública.

Dentre os vários dispositivos do texto, destacam-se os que estabelecem o conceito de veículos automotores inservíveis e o conceito de reciclagem de veículos automotores, bem como o que estabelece o direito do proprietário consumidor obrigado a entregar seu veículo à reciclagem ou reutilização a receber justa indenização.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

De início, deve ser registrado que o Município possui competência legislativa suplementar para editar normas de proteção do meio ambiente (art. 30, II c/c art. 24, VI da Constituição Federal; art. 13, II Lei Orgânica do Município), bem como possui competência para reger as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica do Município.

Cabe ressaltar, ainda, que o Poder Público detém o poder de polícia para ordenar a vida em sociedade, visando a preservação do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, conforme definição legal do art. 78 do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista as ponderações acima, verifica-se que, em tese, é perfeitamente possível a edição de normas municipais veiculando a matéria versada no projeto em análise.

Todavia, o texto proposto não observa os limites da competência legislativa municipal, na medida em que o exercício da competência legislativa suplementar pressupõe o respeito às normas federais que existam sobre a matéria, o que não se verificou no presente caso.

Com efeito, a propositura visa traçar disciplina sobre a destinação final ambientalmente adequada de veículos automotores inservíveis, definindo, inclusive o conceito de veículo inservível – nos termos do § 2º do art. 1º do texto proposto, será considerado aquele que contar com 15 (quinze) anos ou mais de fabricação e estiver em estado de conservação que indique a necessidade de sua substituição e descarte para reciclagem – o que viola o disposto no art. 97 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503/97, que dispõe competir ao CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito estabelecer as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação, verbis:

“Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações”.

Registre-se que tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 5.017/09, de autoria do Senado Federal (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Desmanche – SD/DF), o qual visa alterar o art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro para alterar os procedimentos relativos à baixa veicular, e expressamente dispõe que “o Contran definirá os procedimentos para declaração de irrecuperabilidade veicular, inclusive nos casos decorrentes de desgaste natural.” (grifamos)

Por outro lado, a reciclagem de veículos automotores, processo que envolve a desmontagem dos mesmos, como se infere inclusive do § 3º do art. 1º do texto proposto, é questão complexa que demanda tratamento uniforme em âmbito nacional, ultrapassando os limites do interesse meramente local. Neste sentido, oportuno mencionar o art. 330 do Código de Trânsito Brasileiro a demonstrar o tratamento minucioso requerido pela matéria:

“Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

- I - data de entrada do veículo no estabelecimento;
- II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;
- III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;
- IV - nome, endereço e identidade do comprador;
- V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;
- VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.” (grifamos)

Mencione-se, ainda, que a Resolução do CONTRAN nº 11/98, com a redação dada pela Resolução nº 113/00, estabelece que somente empresas devidamente autorizadas podem efetuar o desmonte de veículos, verbis:

“§ 4o O desmonte legítimo de veículo deverá ser efetuado exclusivamente por empresa credenciada pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados ou Distrito Federal, que deverão encaminhar semestralmente ao órgão máximo executivo de trânsito da União a relação dos registros dos veículos desmontados para confirmação de baixa no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL.” (grifamos)

Ademais, cumpre observar que a previsão contida no parágrafo único do art. 8º do texto proposto, no sentido de que o proprietário obrigado a entregar seu veículo para reciclagem ou reutilização deverá receber justa indenização, contraria a legislação federal sobre a matéria – o que é inadmissível, quando o Município exerce sua competência legislativa suplementar, conforme assinalado logo de início – na medida em que a Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece em seu art. 33, § 3º, I que, entre as medidas a serem adotadas para a implementação do sistema de logística reversa, a compra dos produtos usados pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes é uma possibilidade e não uma obrigatoriedade.

Também deve ser registrado que a Lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos já obrigou os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pneus a implantarem sistema de logística reversa (art. 33, III).

Por fim, anote-se que a propositura viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, pois cria novas obrigações a órgãos da Administração Pública, o

que somente poderia se dar por meio de lei de iniciativa do chefe do Executivo, nos termos dos artigos 37, §2º, IV; 69, XVI e 70, XIV da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2012.

Arselino Tatto – PT- Presidente

Abou Anni – PV

Adolfo Quintas - PSDB

Celso Jatene – PTB

Edir Sales - PSD

Marco Aurélio Cunha – PSD

Quito Formiga – PR - Relator

Sandra Tadeu - DEM